



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0059596-84.2015.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS
ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
Promotor de Justiça Convocado
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. RESIDÊNCIA DO CUMPRIDOR NO JUÍZO SUSCITANTE. IRRELEVÂNCIA. VARA ESPECIALIZADA CRIADA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS NA REGIÃO METROPOLITANA.

- 1) O art. 65 da Lei de Execuções Penais, a Lei Complementar nº 072/2010 c/c o Provimento nº 03/2007 – CJRMB estabelecem que a Vara de Execução de penas e medidas alternativas da Capital é responsável pela promoção e execução das penas e medidas alternativas fixadas nas sentenças prolatadas na Região Metropolitana de Belém e, o fato do cumpridor residir no Município de Santa Izabel não elide a sua competência para atuar no feito.
- 2) Conflito conhecido e provido, fixando a competência para processar o feito do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito declarando a competência do Juízo Suscitado para atuar no feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Criminal de Santa Izabel em face do Juízo de Direito da Vara de Execuções das Penas Alternativas da Comarca de Belém, visando decidir a quem incumbe executar a pena alternativa imposta ao cumpridor JAILSON CLEBERSON DA SILVA MATOS, em virtude de condenação pela prática do delito insculpido no art. 155, §4º, II do CP c/c art. 309, da Lei nº 9.503/97.

A ação penal tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua e, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, dando cumprimento ao provimento nº 003/2007-CJRMB, a execução da pena do



condenado foi executada no âmbito da Vara de Medidas Alternativas da Capital. Entretanto, em virtude do cumpridor residir atualmente no Município de Santa Izabel, bem como, por considerar que a competência para processar a execução penal é do Juízo do local de cumprimento da pena, o MM. Juízo da Vara de Medidas Alternativas da Capital julgou-se incompetente para processar a execução da pena alternativa imposta, com fundamento no art. 65, da LEP c/c art. 3º da resolução nº 16/2007-GP do TJE-PA, aplicado analogicamente. Na fl. 17, foi suscitado o presente Conflito, tendo a Vara Criminal de Santa Izabel do Pará considerado que não possui competência nem estrutura adequada (equipe técnica, por exemplo) para execução das penas.

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 22).

O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo, para que seja declarada a competência da Vara de Penas e Medidas Alternativas de Belém (fls. 24-28).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 16/08/2016.

É o relatório.

V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento na execução de pena alternativa, instaurada a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em desfavor de JAILSON CLEBERSON DA SILVA MATOS, segundo a qual foi imposto pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua o cumprimento de duas penas restritivas de direito, levando-se em consideração que o apenado reside na Comarca de Santa Izabel.

Pois bem! O art. 65 da Lei de Execuções Penais assim preleciona, in verbis:

Art. 65: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Desta forma, a própria LEP deu margem para que as leis locais de organização judiciária definam os aspectos operacionais quanto a execução das penas. Na sequência, a Lei Estadual nº 6.480/02 criou a 21ª Vara Penal da Comarca da Capital objetivando promover a execução e o acompanhamento das penas/medidas alternativas, conforme prelecionou o Provimento nº 03/2007 – CJRMB, in verbis:

Art. 1º: São atribuições do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA):

I – promover a execução e o acompanhamento:

a) Das penas/medidas alternativas; (Provimento nº 03/2007 – CJRMB).



Finalizando a matéria, destaco que a Região Metropolitana de Belém compreende a reunião de sete Municípios do Estado do Pará que fora inicialmente criada pela Lei Complementar Federal em 1973 e, por intermédio da Lei Complementar nº 072/2010 passou a abranger o Município de Santa Izabel.

Com isso, o fato do cumpridor da pena residir atualmente no Município de Santa Izabel não possui o condão de elidir a competência estabelecida para a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, haja vista que Santa Izabel pertence à Região Metropolitana de Belém.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito para declarar o Juízo Suscitado como competente para atuar no feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator